



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Localização da Sede e Âmbito Territorial)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

1. O INACE, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional e no estrangeiro, através das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

2. O INACE, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e pode abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva província.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/2023:

Ajusta as atribuições, gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, abreviadamente designado por INACE e revoga o Decreto n.º 42/2004, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 45/2023:

Aprova o Regulamento de Comunicação de Vagas de Emprego e de Estágios Pré-profissionais.

Decreto n.º 46/2023:

Altera os artigos 26, 28, 29, 30 e 49 e o anexo 4 do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado por Decreto n.º 33/2017, de 19 de Julho.

ARTIGO 3

(Tutela Sectorial e Financeira)

1. INACE, IP, é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- propor políticas, as linhas estratégicas de acção, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- aprovar o Estatuto Orgânico;
- aprovar o Regulamento Interno;
- propor o Quadro de Pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- revogar ou extinguir os actos ilegais, praticados pelos órgãos do INACE, IP, nas matérias de sua competência;
- exercer a acção disciplinar sobre os membros do Conselho de Direcção, nos termos da legislação aplicável;
- ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- nomear o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto, nos termos previstos no presente Decreto e na legislação aplicável;
- aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- apreciar e aprovar o relatório de actividades;
- praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- aprovar os planos de investimentos;
- aprovar o financiamento nos projectos de variada natureza, concernente ao funcionamento da instituição;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/2023

de 3 de Agosto

Tornando-se necessário ajustar as atribuições, gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, abreviadamente designado por INACE, criado pelo Decreto n.º 42/2004, de 29 de Setembro, às disposições do n.º 3 do artigo 7, n.º 1 do artigo 8 e artigo 11, do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Função)

O Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, abreviadamente designado por INACE, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa.

- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso, até 2 anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- f) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuição)

O INACE, IP, tem como atribuição, prestar assistência às comunidades moçambicanas no exterior, no âmbito da emigração, repatriamento de emigrantes, assistência multidisciplinar, estudos e informação.

ARTIGO 5

(Competências)

Para a prossecução da sua atribuição, o INACE, IP, tem as seguintes competências:

- a) no âmbito de assistência às comunidades moçambicanas no exterior:
 - i. promover e incentivar o espírito de associativismo, como meio de aprofundar a unidade nacional, cultural e de identidade moçambicana;
 - ii. promover acções tendentes ao reforço de laços económicos e de solidariedade entre os emigrantes, seus familiares e o País;
 - iii. promover o intercâmbio cultural e desportivo entre o País e as comunidades moçambicanas e entre as diversas comunidades moçambicanas emigrantes;
 - iv. promover acções de divulgação da cultura moçambicana, no seio das comunidades moçambicanas e seus descendentes;
 - v. promover e executar programas, que contribuam para a melhoria da situação económica, social e cultural das comunidades moçambicanas no exterior;
 - vi. promover acções que apoiem as comunidades moçambicanas a melhor se inserirem nos países de acolhimento; e
 - vii. colaborar com outras instituições públicas e privadas, cuja a actividade se relacione com as comunidades moçambicanas no exterior.
- b) no âmbito de emigração:
 - i. conceber programas coordenados de emigração dirigida à potenciais países de absorção de mão-de-obra moçambicana;
 - ii. promover, nos países de acolhimento, acções e programas de formação linguística e profissional, com vista à melhoria das condições de trabalho e uma melhor inserção dos emigrantes moçambicanos nas comunidades locais; e
 - iii. promover acções de prevenção da emigração ilegal.
- c) no âmbito do repatriamento de emigrantes:
 - i. promover estudos das causas que levam ao repatriamento e expulsão massiva de emigrantes moçambicanos, assim como a organização, em coordenação com outras instituições, de medidas tendentes à prevenção destes fenómenos;
 - ii. organizar, em coordenação com outras instituições, planos de recepção, acolhimento e seguimento de situações de repatriamento e regresso massivo de moçambicanos;
 - iii. organizar, em coordenação com outras instituições, a recepção e encaminhamento de emigrantes repatriados ou regressados, de acordo com situações específicas, analisar caso a caso, prestar o necessário apoio que facilite a sua reintegração.
- d) no âmbito da assistência multidisciplinar:
 - i. assistir os emigrantes na sua relação com entidades públicas e privadas nacionais, ajudando-os a encontrar as vias para a solução dos seus problemas;
 - ii. promover os investimentos dos emigrantes no País e formas de captação das suas poupanças; e
 - iii. propor acordos bilaterais e adesão às Convenções Internacionais, que visem a protecção e segurança social dos emigrantes moçambicanos e suas famílias.
- e) no âmbito de estudos e informação:
 - i. desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública moçambicana, e da administração pública, visando promover uma consciência nacional sobre o fenómeno da emigração e a realidade das comunidades moçambicanas;
 - ii. promover e participar em estudos de divulgação dos direitos e deveres dos emigrantes moçambicanos nos países de acolhimento;
 - iii. participar com outras instituições, na recolha, produção e divulgação de informações sobre assuntos de interesse específico dos emigrantes e das comunidades moçambicanas;
 - iv. colaborar com outras instituições, na informação regular às comunidades moçambicanas no exterior sobre as realidades política, económica, social e cultural do País;
 - v. promover e participar na realização de estudos dos fluxos migratórios e outros fenómenos de emigração moçambicana, as suas particularidades e peculiaridades, de acordo com a situação de cada país de acolhimento;
 - vi. recolher, organizar e analisar dados pertinentes à adopção de uma política global e concertada de migração e comunidades moçambicanas, bem como a sua permanente actualização; e
 - vii. desenvolver um banco de dados, que permita ter informação detalhada e actualizada da situação das comunidades moçambicanas no exterior.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INACE, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico; e
- c) Conselho Consultivo das Comunidades Moçambicanas no Exterior.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade do INACE, IP, convocado e dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho e gestão corrente do INACE, IP;
- b) avaliar e pronunciar-se sobre os planos e os respectivos orçamentos anuais, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- d) analisar, harmonizar e submeter a aprovação o balanço e relatório de actividades, nos termos da legislação aplicável;
- e) acompanhar o processo de arrecadação de receitas e a realização de despesas;
- f) autorizar a realização das despesas e contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- g) analisar e pronunciar-se sobre os projectos dos regulamentos, previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições;
- h) praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico necessários ao regular funcionamento dos serviços;
- i) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades do INACE, IP;
- j) exercer outras competências, que constem do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas, que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho de Direcção, em função da matéria, técnicos e especialistas, bem como os parceiros de cooperação do INACE, IP.

5. O Conselho de Direcção reúne-se, em sessões ordinárias, quinzenalmente mediante convocação do Director-Geral e, em sessões extraordinárias, sempre que for necessário.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O INACE, IP é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir o INACE, IP;
- b) convocar e presidir as sessões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do INACE, IP;
- c) executar e fazer cumprir a Lei e as decisões do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades do INACE, IP;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) admitir, nomear e exonerar o pessoal do INACE, IP;
- g) representar o INACE, IP, em juízo ou fora dele, e outorgar em seu nome a celebração de contratos e acordos;
- h) controlar a arrecadação de receitas do INACE, IP;
- i) elaborar a proposta de programa e orçamento do INACE, IP, e os respectivos relatórios de execução;
- j) autorizar a realização e pagamento de despesas correntes;
- k) submeter o Regulamento Interno à aprovação do Ministro de tutela sectorial;
- l) submeter o Quadro do Pessoal a apreciação do Ministro de tutela sectorial; e
- m) realizar outras competências que lhe sejam cometidas por Lei.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas atribuições;
- b) substituir o Director-Geral nos seus impedimentos e ausências;
- c) exercer as demais competências, que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta multisectorial, dirigido pelo Director-Geral, através do qual se faz a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta dos órgãos centrais e locais.

2. Compete ao Conselho Técnico, designadamente:

- a) elaborar as propostas de regulamentação interna, relativas ao seu funcionamento;
- b) analisar as propostas do Plano Estratégico;
- c) analisar os projectos, programas e acordos estabelecidos com outras entidades nacionais e internacionais;
- d) propor programas de incentivo ao surgimento de agentes locais e outras entidades que apoiem na identificação e implementação de projectos a nível local;
- e) analisar e coordenar as actividades do INACE, IP, que implique a participação de outras instituições;
- f) aconselhar a Direcção do INACE, IP, sobre assuntos respeitantes à problemática de emigração, ou com ela relacionada;
- g) analisar e dar parecer sobre propostas de acordos e ratificação de convenções internacionais de migração;
- h) analisar e dar parecer sobre planos de recepção e reintegração em casos de repatriamento ou regressos massivos de emigrantes.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral do INACE, IP, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto do INACE, IP;
- c) representante do Ministério que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior;
- d) representante do Ministério que superintende a área do interior;
- e) representante do Ministério que superintende a área de finanças;
- f) representante do Ministério que superintende a área de justiça;
- g) representante do Ministério que superintende a área de educação;
- h) representante do Ministério que superintende a área de trabalho;
- i) representante do Ministério que superintende a área de género;
- j) representante do Ministério que superintende a área de cultura;
- k) representante do Ministério que superintende a área da administração estatal;
- l) representante da entidade que superintende a área de juventude;
- m) representante da entidade que superintende a área de desportos; e
- n) titulares das unidades orgânicas das áreas afins do INACE, IP, que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho Técnico, em função da matéria, técnicos e especialistas bem como, os parceiros de cooperação do INACE, IP.

5. O Conselho Técnico reúne-se, em sessões ordinárias, trimestralmente mediante convocação do Director-Geral e, em sessões extraordinárias, sempre que for necessário.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo das Comunidades Moçambicanas no Exterior)

1. O Conselho Consultivo das Comunidades Moçambicanas no Exterior é um órgão de consulta do INACE, IP, em matérias ligadas às comunidades moçambicanas no exterior.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Director-Geral e tem a seguinte composição:

- a) representantes das comunidades moçambicanas no exterior, eleitos pelo conjunto das associações, existentes em cada região consular dos países de acolhimento;
- b) membros do Conselho de Direcção;
- c) membros do Conselho Técnico.

3. Podem ser convidados a participar do Conselho Consultivo das Comunidades Moçambicanas no Exterior, em função da matéria, técnicos e especialistas, bem como os parceiros do INACE, IP.

4. O Conselho Consultivo das Comunidades Moçambicanas no Exterior reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, mediante convocação do respectivo Director-Geral, e, extraordinariamente, quando necessário.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 13

(Receitas)

Constituem receitas do INACE, IP:

- a) dotações anuais do Orçamento do Estado;
- b) fundos provenientes de receitas próprias;
- c) rendimentos provenientes de aplicações financeiras; e
- d) comparticipações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 14

(Despesas)

Constituem despesas do INACE, IP:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços; e
- c) outras despesas afins.

ARTIGO 15

(Património)

Constitui Património do INACE, IP:

- a) a universalidade dos bens, direitos e obrigações, doados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- b) os bens do Estado, que lhe sejam afectos.

ARTIGO 16

(Plano e Orçamento)

1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do INACE, IP, devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas entidades de tutela, de acordo com as estratégias e plano do Governo e submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior, até 30 de Julho, de cada ano.

2. O INACE, IP, deve elaborar, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas das comunidades moçambicanas no exterior e de finanças.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, de cada ano, ao Ministro que superintende a área de finanças.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 17

(Regime de Pessoal)

O pessoal do INACE, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Regime Remuneratório)

Ao pessoal do INACE, IP, é aplicável o regime remuneratório dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior submeter a proposta de Estatuto Orgânico do INACE, IP, à aprovação, pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 20

(Norma Revogatória)

Exceptuando o disposto no artigo 1, é revogado o Decreto n.º 42/2004, de 29 de Setembro, e toda a legislação que contraria o presente Decreto.

ARTIGO 21

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 45/2023**de 3 de Agosto**

Tornando-se necessário garantir melhor organização do mercado de trabalho, bem como a produção e disseminação de estatísticas de emprego, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Comunicação de Vagas de Emprego e de Estágios Pré-profissionais, em anexo que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Comunicação de Vagas de Emprego e de Estágios Pré-Profissionais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos aplicáveis ao processo de comunicação de vagas de emprego e de estágios pré-profissionais à entidade competente e especializada em matéria de emprego.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades empregadoras, aos órgãos da Administração Pública, nomeadamente da Administração directa e indirecta do Estado, das Autarquias Locais e das demais pessoas colectivas públicas.

ARTIGO 3

(Definição)

Constitui entidade competente e especializada em matéria de emprego, a instituição pública responsável pela recolha, tratamento, sistematização e divulgação de dados sobre o emprego.

ARTIGO 4

(Objectivos da comunicação)

Constituem objectivos da comunicação de vagas:

- a) assegurar que o Serviço Público de Emprego tenha informação sobre o mercado de trabalho;
- b) garantir a produção de estatísticas sobre emprego; e
- c) assegurar a previsibilidade de postos de trabalho a serem criados.

ARTIGO 5

(Comunicação de vagas)

1. As entidades empregadoras, públicas e privadas, que abram vagas de emprego e/ou estágio pré-profissional devem comunicar à entidade competente e especializada em matéria de emprego.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita num período mínimo de 7 dias antes da publicação da vaga.

3. O disposto no número 1 do presente artigo, não interfere nos mecanismos definidos pelas entidades empregadoras para efeitos de recrutamento, selecção e admissão de candidatos ao emprego.

ARTIGO 6

(Forma de comunicação)

1. A comunicação de vagas deve ser feita à entidade competente e especializada em matéria de emprego, através do Portal Público de Emprego, correio electrónico ou em formato físico, conforme os modelos em anexo, que são parte integrante do presente Regulamento.

2. No caso da comunicação em formato físico, em locais onde a entidade competente e especializada em matéria de emprego não esteja representada, a comunicação deve ser feita no Serviço Distrital responsável pelas actividades económicas.

ARTIGO 7

(Fiscalização)

1. Compete à Inspeção-Geral da Administração Pública fiscalizar e garantir o cumprimento do presente Regulamento nas entidades públicas.

2. Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar e garantir o cumprimento do presente Regulamento nas entidades privadas.

ARTIGO 8

(Sanções)

A não observância do estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 5 do presente Regulamento, constitui violação punível nos seguintes termos:

- a) advertência – quando a comunicação de vagas de emprego e/ou estágio for feita num prazo inferior a sete dias antes da sua publicação;
- b) multa correspondente a dois salários mínimos do respectivo sector de actividade – quando a comunicação de vagas de emprego e/ou estágio for feita após a sua publicação;
- c) multa correspondente a cinco salários mínimos do respectivo sector de actividade – quando não houver comunicação de vagas de emprego e/ou estágio.

ARTIGO 9

(Reincidência)

1. Há lugar à reincidência quando a entidade a quem tiver sido aplicada a sanção constante do artigo 8 do presente Regulamento, cometer a mesma infracção num período inferior a 6 meses, a contar da data da fixação definitiva da sanção.

2. A reincidência é punível com o agravamento em 50% da multa prevista nas alíneas b) e c) do artigo 8 do presente Regulamento.

3. Para o caso da sanção prevista na alínea a) do artigo 8, a reincidência é punível com multa correspondente a três salários mínimos do respectivo sector de actividade.

ARTIGO 10

(Recurso)

Da aplicação das sanções previstas nos artigos 8 e 9 do presente Regulamento cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Destino das multas)

O produto das multas a que se refere o presente Regulamento será distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Inspeção-Geral do Trabalho.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E EMPREGO
INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO, IP



INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO-I.P.

FICHA DE COMUNICAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO

PARA		DATA																					
1. NOME DA EMPRESA					NUIT																		
2. ENDEREÇO (BAIRRO/AV./RUA/N°/PRÓXIMO DE):																							
3. PROVÍNCIA:		DISTRITO																					
4. DESCRIÇÃO DA(S) VAGA (S): (PREENCHER NO QUADRO ABAIXO)																							
5. SECTOR																							
6. CLASSIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:																							
Para a escolaridade usar as seguintes abreviaturas: <table border="1" style="display: inline-table; margin: 0 10px;"> <tr><td>E. Geral</td><td>E. Técnico</td><td>E. Superior</td></tr> <tr><td>NA</td><td>EP1</td><td>EP2</td></tr> </table> Nas idades usar os seguintes intervalos: <table border="1" style="display: inline-table; margin: 0 10px;"> <tr><td>Tipo de Emprego</td><td>Faixa Etária</td></tr> <tr><td>Sazonal</td><td>15-34</td></tr> <tr><td>Permanente</td><td>35-64</td></tr> <tr><td>Ocasional</td><td>65+</td></tr> </table>						E. Geral	E. Técnico	E. Superior	NA	EP1	EP2	Tipo de Emprego	Faixa Etária	Sazonal	15-34	Permanente	35-64	Ocasional	65+				
E. Geral	E. Técnico	E. Superior																					
NA	EP1	EP2																					
Tipo de Emprego	Faixa Etária																						
Sazonal	15-34																						
Permanente	35-64																						
Ocasional	65+																						
Sempre que um item não for relevante para a vaga em questão, deve-se colocar "N/A" (Não Aplicável)																							
N°	Função	Carreira	Profissão	Especialidade	Local de vaga	Tipo de emprego	Bach.	Lic.	Mest.	Dr.	Permanente	Sazonal	Ocasional	N/A	15-34	35-64	65+	Lingua	Experiência	Escolaridade	Validade da vaga	Observação	
7. NOME DO GESTOR DE RH												CONTACTO(S)											
E-MAIL												OBS:											



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E EMPREGO
INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO, IP



INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO-I.P.

FICHA DE COMUNICAÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO PRÉ - PROFISSIONAL

PARA		DATA			
1. NOME DA EMPRESA					
2. ENDEREÇO (BAIRRO/AV./RUA/N°/PRÓXIMO DE):					
3. PROVÍNCIA:		DISTRITO			
4. DESCRIÇÃO DO(S) ESTÁGIO(S): (PREENCHER NO QUADRO ABAIXO)					
5. SECTOR					
6. CLASSIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:					
Para a escolaridade usar as seguintes abreviaturas:					
E. Geral		E. Técnico	E. Superior	Nas idades usar os seguintes intervalos:	
EP2	10ª CI	12ª CI	Bás. Méd. Lic.	Duração do estágio	Modalidade de estágio
				≥3 meses	Remunerado
				≤12 meses	Não Remunerado
Sempre que um item não for relevante para a vaga em questão, deve-se colocar "N/A" (Não Aplicável)					
Nº Ord	Finalista/Graduado	Profissão	Especialidade	Local do estágio	Duração do estágio
				Faixa etária	Faixa etária
				Escolaridade	Remunerado
				Modalidade do estágio	15-35
				Língua	36-40
				Validade da vaga	Observação
7. NOME DO GESTOR DE RH	CONTACTO(S)				
E-MAIL	OBS:				

Decreto n.º 46/2023**de 3 de Agosto**

Havendo necessidade de alterar o Regulamento de Segurança de Barragens, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Alteração)**

São alterados os artigos 26, 28, 29, 30 e 49 e o anexo 4 do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado por Decreto n.º 33/2017, de 19 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 26**(Tipos de Inspeções de Segurança)**

São estabelecidos três tipos de inspeções de segurança:

- a)
- b)
- c) Inspeções do primeiro enchimento e inspeções especiais.

ARTIGO 28**(Inspeções principais)**

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. A periodicidade das inspeções principais depende da altura e da fase da vida da barragem, conforme definido no Anexo 4.
- 5.
- 6.

ARTIGO 29**(Inspeções do primeiro enchimento e inspeções especiais)**

- 1.
- 2.
- 3. Constituem inspeções do primeiro enchimento:
 - a) inspeção prévia ao primeiro enchimento, realizada perante o director de obra e o director de exploração;
 - b) inspeções nos níveis de estabilização do enchimento.
- 4. Com base nos relatórios das inspeções previstas na alínea b) do número anterior e com o parecer da entidade nacional de qualidade e controlo, as entidades regionais de segurança de barragens podem permitir a continuação do enchimento e o início da exploração ou, em alternativa, deve impor as medidas correctivas consideradas necessárias, comunicando esta decisão à entidade nacional de segurança de barragens.

5. Para as inspeções prévia e final do primeiro enchimento, deve-se elaborar relatórios detalhados.

6. Consideram-se inspeções especiais, as determinadas por eventos excepcionais como grandes cheias e sismos, queda de taludes, ou quando os valores excedem significativamente os previstos.

7. Para todas as inspeções previstas no presente artigo, é lavrada uma acta que deve ser assinada pelos intervenientes e faz parte integrante do livro técnico da obra, após homologação pela entidade nacional de segurança de barragens.

ARTIGO 30**(Relatórios)**

- a).....
- b).....
- c) relatórios de comportamento a elaborar sob responsabilidade do director de exploração, com periodicidade dependente da altura e da fase da vida da barragem, conforme disposto no anexo 4 e, a aprovar pela entidade competente, mediante parecer da entidade nacional de qualidade e controlo para as barragens da classe I, com:
 - i.
 - ii.
 - iii.
- d) relatórios de referência a elaborar pelo dono de obra, com eventual apoio da entidade nacional de qualidade e controlo e/ou de consultores especializados, com periodicidade dependente da altura e da fase da vida da barragem conforme disposto no anexo 4 e, a aprovar pela entidade regional de segurança de barragens mediante parecer da entidade nacional de qualidade e controlo para as barragens da classe I, com:
 - i.
 - ii.
 - iii.
- e)

ARTIGO 49**(Verificação de segurança)**

- 1. As verificações de segurança para as diferentes situações de projecto devem ser realizadas mediante a utilização dos conceitos dos estados limite e o recurso a coeficientes globais de segurança.
- 2.”

ARTIGO 2**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2023.
Publique-se.
O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

ANEXO 4: Periodicidade das inspeções de segurança e dos relatórios

Tabela 4.1- Periodicidade recomendada para Barragens de Betão

Altura (m)	Fase da vida	Deslocamentos			Movimentos de juntas		Movim. de fissuras	Temp. no betão	Tensões ou deform.	Caudais		Subp.	Inspeções visuais			Nível	Temp. amb.	Precip.
		Geodésicos	Fios de prumo	Ext. de fund.	À superf.	No interior				Totais	Parciais		Rotina	Principais	Especiais			
<15	Construção	-	-	-	q	-	q	-	-	-	-	-	s	3	4	-	-	d
15 a 30		-	-	-	s	-	s	-	-	-	-	-	s	3	4	-	r	d
30 a 50		-	-	1	s	s.2	s	s.2	s.2	-	-	-	s	M	4	-	r	d
50 a 100		-	1	1	s	s.2	s	s.2	s.2	-	-	-	s	M	4	-	r	d
>100		T	1	1	s	s.2	s	s.2	s.2	-	-	-	s	M	4	-	r	d
<15	Primeiro enchimento	5	-	-	5 ou T	-	5 ou T	-	-	5 ou T	-	5 ou T	5 ou T	5	4	d	-	d
15 a 30		6 ou A	6 ou M	6 ou M	6 ou M	-	6 ou M	-	-	6 ou M	6 ou M	6 ou M	6 ou M	6 ou A	4	d	r	d
30 a 50		6 ou A	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou q	6 ou A	4	d	r	d
50 a 100		6 ou S	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou S	4	r	r	d
>100		6 ou T	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou 7	6 ou T	4	r	r	d
<15	Explo. r.	B	-	-	S	-	S	-	-	S	-	S	T	A	4	M	-	s
15 a 30		A	T	T	T	-	T	-	-	T	T	T	T	A	4	d	r	d
30 a 50		A	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	A	4	d	r	d
50 a 100		S	q	q	q	q	q	q	q	q	q	q	M	A	4	r	r	d
>100		S	s	s	s	s	s	s	s	s	s	s	M	A	4	r	r	d
<15		Q	-	-	S	-	S	-	-	S	-	S	S	B	4	M	-	s
15 a 30		B	T	T	T	-	T	-	-	T	T	T	S	B	4	d	r	d
30 a 50		B	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	T	B	4	d	r	d
50 a 100		A	q	q	q	q	q	q	q	q	q	q	T	A	4	r	r	d
>100		A	q	q	q	q	q	q	q	q	q	q	T	A	4	r	r	d

Tabela 4.2- Periodicidade recomendada para Barragens de Aterro

Altura (m)	Fase da vida	Deslocamentos		Tensões totais	Caudais		Tensões neutras		Inspeções visuais			Nível	Precip.	
		Superfície	Interior		Totais	Parciais	Piez.	Piez. sem fluxo	Rotina	Principais	Especiais			
<15	Construção	-	-	-	-	-	s	-	s	3	4	-	d	
15 a 30		-	q	-	-	-	s	s	s	3	4	-	d	
30 a 50		-	s	s	-	-	s	s	s	3	4	-	d	
50 a 100		-	s	s	-	-	s	s	s	M	4	-	d	
>100		T	s	s	-	-	s	s	s	M	4	-	d	
<15	Primeiro enchimento	5	-	-	5 ou T	-	5 ou T	-	5 ou T	5	4	d	d	
15 a 30		6 ou A	6 ou T	-	6 ou M	6 ou M	6 ou M	6 ou T	6 ou M	6 ou A	4	d	d	
30 a 50		6 ou A	6 ou T	6 ou T	6 ou M	6 ou M	6 ou M	6 ou T	6 ou M	6 ou A	4	d	d	
50 a 100		6 ou S	6 ou M	6 ou M	6 ou q	6 ou q	6 ou M	6 ou M	6 ou q	6 ou S	4	r	d	
>100		6 ou T	6 ou M	6 ou M	6 ou s	6 ou s	6 ou s	6 ou M	6 ou s	6 ou T	4	r	d	
<15	Explor.	1.º período	B	-	-	S	-	S	-	T	B	4	d	d
15 a 30			A	S	-	T	T	T	S	T	A	4	d	d
30 a 50			A	S	S	M	M	M	S	M	A	4	d	d
50 a 100			A	T	T	M	M	M	T	M	A	4	r	d
>100			S	T	T	q	q	q	T	q	S	4	r	D
<15		Período posterior	Q	-	-	S	-	S	-	T	B	4	d	d
15 a 30			B	S	-	T	T	T	S	T	B	4	d	d
30 a 50			B	S	S	M	M	T	S	M	A	4	d	d
50 a 100			A	T	T	M	M	M	T	M	A	4	r	d
>100			A	T	T	q	q	q	T	M	A	4	r	d

Legenda

- 1 – Quando viável
 2 – Programa especial após a colocação
 3 – Início e fim da construção
 4 – Após ocorrência excepcional
 5 – Início e fim do enchimento
 6 – Início, patamares e fim do enchimento
 7 – Semanal a várias vezes por semana

- r – Registo
 d – Diário
 s – Semanal
 q – Quinzenal
 M – Mensal
 T – Trimestral
 S – Semestral
 A – Anual
 B – Bienal
 Q – Quinquenal

Preço — 60,00 MT